



LEI Nº 047/91

Em, 10 de dezembro de 1.991.-

" DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE VICENTINA, ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ODILSON ROBERTO DIAS, Prefeito Municipal
de Vicentina, Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ SABER que a
Câmara Municipal aprovou e êle sanciona a seguinte Lei : -

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º - Esta lei regula os direitos e obrigações de ordem tributária relativos ao fisco Municipal e às pessoas obrigadas ao pagamento de tributos municipais ou penalidades pecuniárias.

Art. 2º - Compõem o sistema tributário do Município :

- I - Impostos ;
- II - Taxas e
- III - Contribuição de melhoria.

Art. 3º - Ao prestar o Município, efetivamente, serviços facultativos, cobrará preço público, conforme dispuser o Poder Executivo.



TITULO II

IMPOSTOS

CAPITULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Fato Gerador e Contribuinte

Art. 4º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, construído ou não, localizado nas zonas urbanas do Município, ressalvado o disposto no art. 8º.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 5º - para os efeitos deste imposto, são urbanas:

- I - zonas que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
- a) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - b) - abastecimento de água;
 - c) - sistema de esgotos sanitários;
 - d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - e) - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.



II - a **área urbanizável ou de expansão urbana**, constante de projetos de parcelamento do solo aprovados pelos órgãos competentes, - destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizada fora das zonas definidas nos termos do item anterior.

Parágrafo Único - Estão também sujeitos ao imposto **os sítios de recreio**.

Art. 6º - O Poder Executivo delimitará, por decreto, as áreas urbanas do Município, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o proprietário o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel.

Art. 8º - O imposto **não é devido** pelos proprietários titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de bem imóvel que, mesmo localizado em zona urbana, se ja utilizado, comprovadamente, em **exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial**.

Seção II

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 9º - **A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel**, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 10 - O valor venal dos bens imóveis será apurado e atualizado por decreto do Executivo, **anualmente**, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente, a critério da repartição competente:



- I - declaração do contribuinte, desde que aceita pela Administração Municipal;
- II - índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;
- III - a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;
- IV - a área construída, o padrão da edificação e o valor unitário da construção, no caso de ser o mesmo edificado;
- V - índices oficiais de correção monetária;
- VI - equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localiza o imóvel.

Parágrafo Único - O Poder Executivo editará anualmente planta de valores contendo:

- I - os valores dos diversos logradouros ou das diversas zonas para efeito de cálculo do valor venal de terrenos, com base nos elementos citados no "caput" deste artigo;
- II - os valores de metro quadrado de edificação, segundo diversos padrões;
- III - fatores de correção e critérios de aplicação aos valores de terrenos e edificações.

Art. 11 - O imposto será calculado sobre o valor venal do bem imóvel mediante a aplicação das alíquotas a seguir:

- I - para imóveis construídos: **1%** (um por cento);
- II - para imóveis não construídos: **2%** (dois por cento).

Parágrafo Único - A concessão da carta de habite-se exclui automaticamente o imóvel do campo de aplicação da alíquota progressiva.



Art. 12 - para os efeitos deste imposto, não se considera construído o terreno que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - Construção em andamento ou paralizada;
- III - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Seção III

Isenção

Art. 13 - São isentos do pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

- I - sejam associações culturais, beneficentes religiosas, profissionais, esportivas, - sem fins lucrativos, relativamente aos imóveis ocupados para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso do quadro social;
- II - sejam ex-integrantes da FEB que tomaram parte ativa em combate nos campos da italia, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência de qualquer dos beneficiários ou de ambos.
- III - sejam maiores de 60 (sessenta) anos, e possuidores de um unico imóvel.



Art. 14 - As isenções constantes do artigo anterior, só serão efetivadas após a comprovação, pelo interessado, do preenchimento das condições e requisitos previstos.

Seção IV

Inscrição

Art. 15 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, - mesmo que beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas

§ 2º - A inscrição é obrigatória, também, para os casos de reconstrução, reforma e - acréscimo.

Art. 16 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome, qualificação e endereço;
- II - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- III - uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel;



IV - no caso de imóvel construído, dimensões e área da construção, número de pavimentos e data de conclusão da construção;

V - valor constante do título aquisitivo.

Art. 17 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pelo município;
- II - demolição ou perecimento das edificações - ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de terreno
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 18 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de dezembro de cada ano, ao Cadastro Imobiliário Fiscal, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 19 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 15.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissão dolosas.



Seção V
Lançamento

Art. 20 - O lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes a um mesmo contribuinte, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

Parágrafo Único - Na caracterização de unidades imobiliárias, a situação de fato, que deverá ser verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

Art. 21 - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - O lançamento do imposto do imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutário ou do fiduciário.

§ 3º - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sendo que nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 22 - O imposto será lançado independentemente da regularização jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização.

Art. 23 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via pessoal ou por edital, a critério da repartição.



Seção VI

Arrecadação

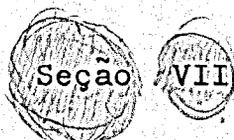
Art. 24 - O pagamento do imposto será feito em parcelas única ou prestações iguais, a critério da Administração Municipal.

Parágrafo Único - O pagamento feito em parcela única até a data do vencimento, terá um desconto de 20% - (vinte por cento).

Art. 25 - O vencimento dos impostos serão indicados nos avisos ou edital de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação um intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 26 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a quitação da antecedente.

Art. 27 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.



Penalidades

Art. 28 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17, será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município.

Art. 29 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 18, será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município.



Art. 30 - As multas a que se referem os artigos 28 e 29 serão devidas por um ou mais exercícios, até o cumprimento das obrigações.

Art. 31 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação de índices oficiais de atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31^º (trigessimo primeiro) dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA ISS

Seção I

Fato Gerador e Contribuinte

Art. 32 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS - tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados.



- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, otórrpticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos - de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluído no ítem 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento, e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.



- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência Técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisa e informações, coleta de processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análise técnicas
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria - em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada



- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempregada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.



- 43 -Administração de fundos mútuos (exceto a realizada - por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44--Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) - (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central).
- 48- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 49- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50- Despachantes.
- 51- Agentes de propriedade industrial.
- 52- Agentes de propriedade artística ou literária.
- 53- Leilão.
- 54- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro; prevenção e gerência de riscos - seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.



- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda de estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- *58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 59 - Diversões Públicas:
- a) cinemas, "Taxi-dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).



- 62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, - ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito - ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.



- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e -
equipamentos, prestados ao usuário final do serviço
exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do
serviço, exclusivamente com material por ele forne-
cido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de
documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zinco
grafia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, grava-
ção e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mer-
cantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for forne-
cido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou
fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter tempo-
rário, inclusive por empregados do prestador do
serviços ou por trabalhadores avulsos por ele con-
tratados.
- 84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de ven-
das, planejamento de campanhas ou sistemas de publi-
cidade, elaboração de desenhos, textos e demais ma-
teriais publicitários (exceto sua impressão, repro-
dução ou fabricação).



- 85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 86- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracção; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
- 87- Advogados.
- 88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89- Dentistas.
- 90- Economistas.
- 91- Psicólogos.
- 92- Assistentes sociais.
- 93- Relações Públicas.
- 94- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do



fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral aluguel de cofres fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês - (neste ítem não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço de qualquer natureza).
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 1º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços - compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 2º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos ítems 31, 33, 41, 68 e 76 da lista de serviços.

§ 3º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador desse imposto.

Art. 33 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista constante do artigo anterior.



Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuinte do imposto.

Art. 34 - O imposto sobre serviços será devido - ao Município:

- I - no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;
- II - no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Art. 35 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado de alguma forma a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II - Estrutura Organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;



- IV - indicação, como domicílio fiscal, para -
efeitos de tributos federais, estaduais e
municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no loca
l, para a exploração econômica de presta
ção de serviços, exteriorizada através
da indicação do endereço em impressos e
formulários, locação do imóvel, propaganda
ou publicidade e fornecimento de energia
elétrica ou água em nome do prestador ou
do seu representante.

Art. 36 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências lega
is, regulamentares ou administrativas,
relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado -
econômico da prestação de serviços.

Seção II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 37 - A base de cálculo do imposto é o preço
do serviço, ressalvada a hipótese do § 1º deste artigo.

§ 1º - O imposto terá por base de cálculo a Unida
de Fiscal do Município quando:

- I - a prestação dos serviços se der sob a forma
de trabalho pessoal do proprio contribuinte;



II - os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista do artigo 32 forem prestados por sociedades.

§ 2º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I do § 1º, o por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até dois (2) empregados.

Art. 38 - O imposto será calculado:

I - na hipótese do inciso I do § 1º, do art. 37 pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal do Município, (UF) das quantidades constantes da Tabela I que integra este Código;

II - na hipótese do inciso II do § 1º do art. 37 pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal do Município, (UF) das quantidades constantes da Tabela I que integra este Código, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III - nos demais casos, pela aplicação, sobre o preço dos serviços, das alíquotas relacionadas na Tabela I que integra este Código.

Art. 39 Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

Verificar Tribunal de
15/2



- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro Fiscal;
- II - quando o contribuinte não apresentar sua - guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- III - quando o contribuinte não possuir os livros documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 45;
- IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a - prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º. Para o arbitramento do preço do serviço se são considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor da instalação e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º. Nos casos de arbitramento, a soma dos preços em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referente ao mês considerado:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - total dos salários pagos;



- III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º. O montante do imposto assim arbitrado será parcelado para recolhimento em prestação mensais.

§ 4º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de arbitramento, a critério da Fazenda municipal poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º. A aplicação do regime de arbitramento poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º. A autoridade fiscal poderá rever os valores arbitrados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.



Art. 40 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de arbitramento, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 41 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento da comunicação.

Seção III

Inscrição

Art. 42 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 43 - Os contribuintes a que se refere o § 1º, incisos I e II do artigo 37, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.



Art. 44 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 45 - A prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação

Art. 46 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos de prestação:

I - dos itens especificados nos itens 31, 32, 33 e 59 da lista do art. 32;

II- dos demais serviços da lista do art. 32, excluindo os casos que dispõe o artigo a seguir.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas, previstas no item 59 da lista do art. 32, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Art. 47 - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal anualmente nos casos:



- I - da prestação dos serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 25, 29, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista do art. 32;
- II - em que os serviços seja prestado comprovadamente sob forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma.

Art. 48 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, acompanhados do auto de infração e imposição de multa se houver.

Art. 49 - Quando o contribuinte quiser comprovar a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazê-lo no prazo estabelecido por este código para o recolhimento do imposto, apresentando documentação hábil, a critério da Fazenda municipal.

Art. 50 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo do contribuinte.

Art. 51 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas normas estabelecidas com base em:

- I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;



- II - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III - total dos salários pagos;
- IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º. - O montante do imposto assim estimado, poderá ser parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º. - Findo o período fixado pela Administração para o qual se fez a estimativa, ou deixando esse regime de ser adaptado por qualquer motivo ou qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º. - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação ou;
- II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessão da adoção do sistema.

§ 4º. - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria do estabelecimento ou por grupos de atividades.



§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes a revisão.

Art. 52 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, à Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 53 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contando do recebimento da comunicação.

Seção IV Arrecadação

Art. 54 - Nos casos do artigo 46, incisos I e II, o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o décimo (10º) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.



Art. 55 - Nos casos dos incisos I e II do art. 47, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, em uma única parcela no vencimento e local indicados.

§ 1º. - O pagamento do imposto poderá ser antecipado até 30 (trinta) dias com um desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º. - O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até 02 (duas) prestações iguais, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias com um acréscimo de 10% (dez por cento).

Art. 56 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção V

Penalidades

Art. 57 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 42 e seu parágrafo 1º será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município.

Art. 58 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 43, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município.



Art. 59 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 44, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido ao último mês de atividades (incisos I e II do art. 46), ou no último ano (incisos I e II do art. 47).

Art. 60 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o art. 45, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido que será apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no art. 39, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.

Art. 61 - A falta de pagamento de imposto no prazo fixado no art. 54 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no art. 55, sujeitará o contribuinte:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do vencimento;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário.



CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E
DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

ITBI

Seção I

Fato Gerador e Contribuinte

Art. 62 - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, mediante ato oneroso "intervivos" tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no de le ci vi l;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 63 - A incidência do imposto alcança os seguintes atos:

- I - a compra de bens imóveis e atos equivalentes ou a cessão de direitos deles decorrentes;
- II - a incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado o disposto nos incisos I e II do art. 66;
- III - a compra e venda de benfeitorias, excetuadas as indenizações daquelas feitas pelo proprietário ao locatário;



- IV - a arrematação, adjudicação e remissão em hasta pública de bens imóveis;
- V - O excesso do quinhão lançado por um dos cônjuges, em separação judicial ou divórcio, na divisão do patrimônio comum, para efeitos de dissolução da sociedade conjugal;
- VI - a instituição e a substituição fideicomissária;
- VII - a sub-rogação de bens inalienáveis;
- VIII - a constituição de enfiteuse e subenfiteuse;
- IX - a transmissão da propriedade de bens imóveis sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores, em consequência de:
 - a) dação em pagamento;
 - b) sentença declaratória de usucapião;
 - c) mandado em causa própria e seus substabelecimentos, quando configurar transação e o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
 - d) compromisso de compra e venda quitado, inclusive cessões de direitos decorrentes;
- X - a cessão de direitos de usufruto sobre bens imóveis;
- XI - a transferência de direito sobre construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XII - a permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;



XIII - torna ou reposição que ocorra nas partilhas, em virtude de separação judicial ou divórcio, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no território do Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o valor da cota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens, incindindo sobre a diferença;

XIV - a aquisição de terras devolutas;

XV - quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade de imóveis e de direitos a eles relativos, situados no território do Município sujeitos a transcrição, na forma da lei.

Parágrafo único - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

Art. 64 - O imposto é devido quando o imóvel trasmitido ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

Art. 65 - O contribuinte do imposto é:

- I - o adquirente ou cessionário dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos;
- II - na permuta, cada um dos permutantes;

Parágrafo único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem sem o recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.



Seção II

Não Incidência

Art. 66 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos quando:

- I - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio - de pessoas jurídicas em realização de capital;
- II - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

Seção III

Base de Cálculo e Aliquota



Art. 67 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo único - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo será:

- I - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;
- II - na concessão real de uso e na cessão de direitos de usufruto, o valor do negócio jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior;
- III - no caso de acessão física, o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;
- IV - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido pela avaliação judicial;
- V - na dação em pagamento, o valor venal do bem imóvel;
- VI - na permuta, o valor venal de cada imóvel ou de direito permutado;
- VII - na transmissão ou domínio útil, o valor venal do imóvel;
- VIII - nas tornas ou reposição, verificadas em partilhas ou divisão, o valor da parte excedente da meação ou quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;



- IX - na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel ao tempo em que o fideicomissário entrar na posse dos bens legados;
- X - nas cessões de direito, o valor venal do imóvel.

Art. 68 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuou o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 69 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);
- II - demais transmissões e cessões - 2% (dois por cento).

Seção IV

Isenção

Art. 70 - São isentas do imposto:

- I - a instinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da propriedade;
- II - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;
- III - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;



IV - a aquisição de moradia realizada por ex-combatentes da FEB, suas viúvas que não contraírem novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes, quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de 50 (cinquenta) Unidade Fiscal do Município mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

- a) prova de condição de ex-combatente ou documento que prove ser o interessado filho ou viúva de ex-combatente;
- b) declaração do interessado de que não possui outro imóvel de moradia;
- c) avaliação fiscal do imóvel;

V - as aquisições de bens imóveis para utilização própria, feitas por pessoas físicas ou jurídicas que explorem ou venham a explorar, no território do Município, estabelecimentos de interesse turístico, assim considerados pelos órgãos competentes do Estado, desde que registrados na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR -, e atendidos os requisitos previstos nos regulamentos especiais.

SEÇÃO V

Pagamento

Art. 71 - O pagamento do imposto realizar-se-á:

- I - nas transmissões ou cessões por escritura publica, antes de sua lavratura;



- II - nas transmissões ou cessões por documento particular, mediante a apresentação do mesmo á fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias de sua assinatura;
- III - nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;
- IV - nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;
- V - na arrematação, adjudicação, remissão e usucapião, até 30 (trinta) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;
- VI - nas aquisições de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado a autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual será anotada a guia de arrecadação;
- VII - nas tornas ou reposição em que sejam os interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar;
- VIII - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;



IX - o pagamento do imposto para os casos de escrituras lavradas fora do Município, à data do registro no Cartório competente, época em que será procedida a avaliação do imóvel, levando-se em conta o valor venal do mesmo no dia da apresentação da aludida escritura.

Art. 72 - O imposto será recolhido através de guia de arrecadação visada pelo órgão municipal competente.

Seção VI

Obrigações acessórias

Art. 73 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 74 - Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 75 - Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 76 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.



Seção VII
Restituição

Art. 77 - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I - não se completar o ato ou o contrato sobre o - que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;
- II - for declarada, por decisão judicial, transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;
- III - for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - houver sido recolhido a maior.

Seção VIII
Fiscalização

Art. 78 - Os escrivães, tabeliões, oficiais de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer serventuários da justiça não poderão praticar - atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 79 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, os exames em cartórios dos livros, registros e outros documentos e a fornecer, gratuitamente, quando solicitado, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.



Seção IX

Penalidades

Art. 80 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 81 - O não pagamento do imposto, nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada - aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 78.

Art. 82 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de ' declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do impôsto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuários, que intervenha no ' negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 83 - O contribuinte que deixar de mencionar os frutos pendentes e outros bens transmitidos juntamente com a propriedade, fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) do imposto sonegado.

Seção X

Normas Gerais

Art. 84 - Na aquisição de terreno ou fração ideal - de terreno, bem como na cessão do respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão de ' Obra e materiais, deverá ser comprovada a pré-existência do referido contrato, sob pena de ser exigido imposto sobre o imóvel, incluída a construção e ou benfeitorias no estado em que se encontra por ocasião do ato translativo da propriedade.



Art. 85 - o promissário comprador de lote de terreno que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante exibição de um dos seguintes documentos:

- I - alvará de licença para construção;
- II - contrato de empreitada de mão-de-obra;
- III - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- IV - certidão de regularidade da situação da obra perante o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, ou outro órgão que venha a ser seu substituto.

Art. 86 - Enquanto não for definitivamente organizado o Cadastro Imobiliário do Município, o imposto será recolhido de acordo com o preço do valor constante da escritura ou do instrumento particular, conforme o caso.

Parágrafo único - Provado, em qualquer caso, que o preço ou valor constante do instrumento de transmissão foi inferior ao realmente contratado, será aplicada, a ambos os contratantes, multa equivalente a três vezes a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do imposto devido.

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Seção I

Fato Gerador e Contribuinte



Art. 87 - O imposto sobre combustíveis líquidos e -
gasosos - IVVC -, exceto óleo diesel, tem como fato gerador
a venda a Varejo dos seguintes produtos:

- I - gasolina;
- II - óleo combustivel
- III - álcool hidratado.

Parágrafo único - consideram-se a varejo as vendas
de qualquer quantidade efetuadas a consumidor final.

Art. 88 - Contribuinte do imposto é o estabeleciment/
to comercial ou industrial que realizar vendas dos produtos
listados no artigo 87.

§ 1º - considera-se estabelecimento o local, construi
do ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em car
áter permanente ou temporário, de comercialização a varejo
dos combustíveis sujeitos ao imposto. "

§ 2º - para efeito de cumprimento da obrigação será
considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanent
es ou temporários, inclusive os veiculos utilizados no
comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplic
a aos veiculos utilizados para simples entrega de produt
os a destinatários certos, em decorrência de operação já
tributada.

Art. 89 - Consideram-se tambem contribuintes:

- I - os estabelecimentos de sociedade civis de fins
não econômicos, inclusive cooperativas, que
praticuem com habitualidade operações de vend
as a varejo de combustíveis líquidos e gasos
sos;



- II - o estabelecimento de órgão da administração - pública direta, de autarquia, fundação ou em presa pública, federal, estadual ou Municipal que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que compradores de determinada categoria profissional ou funcional;
- III - o comprador, quando revendedor ou distribuidor pela quantidade de combustível por ele consumida.

Seção II
Responsáveis

Art. 90 - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador:

- a) em relação aos produtos que transportar desacompanhados de documentação comprobatória de sua procedência ou quando entregá-los a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal; e
- b) em relação aos produtos transportados que forem vendidos a varejo em território do Município, durante o transporte;

II - os armazens gerais e os depositários, a qualquer título, quando receberem para depósito ou derem saída a produtos sem documentação fiscal



Seção III

Base de Cálculo e alíquota

Art. 91 - A base de cálculo do imposto é o valor de -
venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas
as despesas debitadas pelo vendedor ao comprador.

Art. 92 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base
de cálculo sempre que:

- I - não forem exibidos ao fisco os elementos ne-
cessários à comprovação do valor das vendas
inclui nos casos de perda, extravio ou -
atraso na escrituração de livros ou documen-
tos fiscais;
- II - houver fundada suspeita de que os documentos
fiscais não refletem o valor real das opera-
ções de venda, e,
- III - estiver ocorrendo venda ambulante a varejo '
de produtos desacompanhados de documentos -
fiscais.

Art. 93 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cen-
to) do valor da operação da venda.

Seção IV

Lançamento

Art. 94 - O lançamento do imposto será feito nos docu-
mentos e livros fiscais, com a descrição das operações reali-
zadas, na forma prevista em regulamento.

Art. 95 - O lançamento a que se refere o artigo anteri-
or é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está su-
jeito a posterior homologação pela autoridade fiscal compe-
tente.



Seção V

Pagamento

Art. 96 - O valor do imposto a recolher será apurado e pago mensalmente, através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Fazenda Municipal, até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês.

Parágrafo único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não inscrito.

Seção VI

Documento Fiscal e Obrigações Acessórias

Art. 97 - O contribuinte do imposto é obrigado, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas aos combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo Fisco Municipal os já adotados por determinação do Departamento Nacional de Combustível.

Art. 98 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 99 - O contribuinte do imposto deverá promover a sua inscrição na repartição municipal competente no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, bem como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou do domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento.



Art. 100 - Considera-se documentação fiscal inidônea aquela que:

- I - tenha sido confeccionada sem a respectiva autorização de impressão de documentos fiscais;
- II - embora revestida dos formulários legais, tenha sido utilizada para fraude comprovada;
- III - consigne transmitente fictício;
- IV - indique como destinatário estabelecimento diverso daquele que registrou, ainda que pertencam ambos ao mesmo titular;
- V - tenha sido emitida após o cancelamento da inscrição no cadastro, e
- VI - tenha sido emitida em flagrante inobservância das demais normas de controle das obrigações acessórias previstas na legislação tributária e no interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto.

Seção VII

Penalidades

Art. 101 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, as seguintes penalidades:

- I - falta de recolhimento do imposto devidamente lançado e apurado - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto monetariamente corrigido;
- II - falta de recolhimento do imposto por não terem sido registradas, nos livros fiscais ou contábeis operações que determinariam débitos fiscais multa de 100% (cem por cento) do imposto corrigido monetariamente;



- III - emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;
- IV - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- V - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 200% (duzentos por cento) da Unidade Fiscal do Município;
- VII - rasurar ou emendar lançamentos em livros e documentos fiscais - Multa de 200% (duzentos por cento) da Unidade Fiscal do município.

Seção VIII

Normas Gerais

Art. 102 - Para os efeitos desta lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Combustível.



Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Departamento Nacional de Combustível ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta lei.

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

TAXAS DE LICENÇA

Seção I

Fato Gerador e Contribuinte

Art. 103 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 104 - Considera-se exercício do poder de polícia e atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, à ordem, aos costumes à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.



§ 2º - O poder de policia administrativa será - exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, exercidos em carater permanente ou temporário nos limites da competência, do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 105 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV - execução de obras;
- V - publicidade;
- VI - execução de loteamento, desmembramento, remembramento ou desdobramento, e
- VII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 106 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de policia administrativa do Município, nos termos do art. 104.

Seção II

Base de Cálculo e Aliquotas

Art. 107 - A base de cálculo das taxas de policia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de policia.

Art. 108 - A taxa de licença será calculada pela aplicação sobre a Unidade Fiscal do Município, dos percentuais relacionados na Tabela II, que integra este Código.



Seção III

Inscrição

Art. 109 - Ao requerer a licença, o contribuinte -
fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias
as à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Lançamento

Art. 110 - As taxas de licença podem ser lançadas '
isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível
mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os eleme
mentos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V

Arrecadação

Art. 111 - As taxas de licença serão arrecadadas antes
do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos
ao poder de policia administrativa do Município, mediante '
guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os
prazos estabelecidos neste Código.

Seção VI

Penalidades

Art. 112 - O contribuinte que exercer quaisquer ativi
dades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polici
cia do Município e dependente de prévia licença de que trata
o art. 104, § 2º, sem a autorização da Prefeitura e sem o
pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito a -
multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Munici
pípio.

Parágrafo único - Ao contribuinte reincidente será -
imposto a multa em dobro.



Seção VII
Normas Gerais

Art. 113 - As taxas de licença para localização e para funcionamento também são devidas pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 114 - As licenças para localização e para funcionamento serão concedidas desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º - Serão obrigatórias novas licenças toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º - As licenças poderão ser cassadas e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão das licenças, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvarás, que deverão ser fixados em locais visíveis e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - As taxas de localização e de funcionamento serão recolhidas de uma vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 115 - As pessoas que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permite, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.



Parágrafo único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e nos dias úteis, das 18:00 às 06:00 horas.

Art. 116 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I - domingos e feriados 100% da taxa devida
- II - 18:00 horas às 22:00hs 100% da taxa devida
- III - 22:00 horas às 06:00hs 100% da taxa devida

Art. 117 - O acréscimo constante do art. 116, não se aplica às seguintes atividades:

- I - Impressão e distribuição de jornais;
- II - Serviços de transporte coletivo;
- III - Institutos de educação e de assistência Social;
- IV - hsopital e congêneres;
- V - farmácias.

Art. 118 - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 119 - nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, as taxas de licença serão calculadas e pagas levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.



Art. 120 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 110.

Parágrafo único - A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 121 - As taxas de licença para execução de obra, loteamento, desmembramento ou remembramento só serão concedidas mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos, na forma da legislação urbanística aplicável.

Seção VIII

Não Incidência

Art. 122 - Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

- I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estado, Distrito Federal e Município, quando executadas diretamente por seus órgãos;
- II - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;



- III - a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 45 m², com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura;
- IV - a ocupação da área em vias e logradouros públicos por:
- a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
 - b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
 - c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;
- V -) as atividades desenvolvidas por:
- a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;
 - b) engraxates ambulantes;
 - c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregados;
 - d) cegos e mutilados, quando exercidas em escala infima.

CAPÍTULO II

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção II

FATO GERADOR E CONTRIBUINTE



Art. 123 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador e utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se o serviço público:

I - utilização pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II- específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III- divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 124 - O contribuinte da taxa é o proprietário o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 125 - As taxas de serviços serão devidas para:

- I - Taxa de Expediente e Emolumentos;
- II - coleta domiciliar de lixo e
- III - limpeza pública.



Seção II

Base de Cálculo e Aliquotas

Art. 126 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Parágrafo Único - Expediente e Emolumentos, é o custo do serviço, na busca de documentos existentes nos arquivos do Cadastro Municipal, estipulado na Tabela III.

Art. 127 - Calcula-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior relativas à prestação dos serviços, devidamente corrigido usando-se índices oficiais de correção monetária.

Art. 128 - As remoções de lixo ou entulhos que excedam a 1 (um) m³ serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Art. 129 - A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela III, que integra este Código.

Seção III

Não Incidência

Art. 130 - Ficam excluídos da incidência da taxas de serviços urbanos os serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas relacionados com:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer custo.

Seção IV

Lançamento



Art. 131 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recebidos constarão, obriatóriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V

Arrecadação

Art. 132 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Seção VI

Penalidades

Art. 133 - O contribuinte que deixar de recolher - as taxas devidas nos prazos indicados nos avisos-recibos ficará sujeito:

- I - à correção monetária do débito, calculada - mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º (trigéssimo primeiro) dia do vencimento;



TÍTULO IV
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 134 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública.

Parágrafo único - A obra pública referida no caput deste artigo poderá ser aquela realizada pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênios com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 135 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário de imóvel beneficiado por obra pública.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

CAPÍTULO II

BASE DE CÁLCULO

Art. 136 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão incluídas as parcelas relativas a projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.



Art. 137 - O custo da obra será rateado entre os contribuintes na proporção direta do tamanho da testada do terreno do imóvel beneficiado.

Art. 138 - O prefeito, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários e o nível de renda dos contribuintes, fica autorizado a reduzir em até 50% - (cinquenta por cento) o custo da obra a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO III

COBRANÇA

Art. 139 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra, seus custos - parciais e seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo a ser rateado entre os contribuintes;
- III - relação das vias ou trechos de vias onde se localizam os imóveis beneficiados;
- IV - relação dos imóveis beneficiados, sua área territorial e o comprimento da testada;
- V - valor da contribuição de melhoria por metro de testada.

Art. 140 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital para a impugnação de qualquer dos elementos nele contidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.



Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da prefeitura, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 141 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 142 - A notificação de lançamento, diretamente ou por edital, conterà:

- I - identificação do contribuinte e respectivo imóvel beneficiado;
- II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III - prazos para reclamação.

CAPÍTULO IV

PAGAMENTO

Art. 143 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 20% (vinte por cento) se efetuado até o vencimento da primeira parcela;
- II - as parcelas serão corrigidas monetariamente mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária, ou outro índice fornecido e, em vigor na legislação federal.



Art. 144 - O atraso no pagamento das prestações -
sujeita o contribuinte:

- I - à cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário;
- II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do vencimento.

CAPÍTULO V NORMAS GERAIS

Art. 145 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 146 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 147 - O Prefeito poderá delegar a entidade da administração indireta municipal as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.



TÍTULO V
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS

Art. 148 - A obrigação tributária é principal ou -
accessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência
do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou
penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito
dela decorrente.

§ 2º - A obrigação accessória decorre da legislação
tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou -
negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou
da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação accessória, pelo simples fato de -
sua inobservância, converte-se em principal relativamente
à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
FATO GERADOR

Art. 149 - Fato gerador da obrigação principal é a
situação definida em lei como necessária e suficiente para
justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tribu/
tos de competência do Município.

Art. 150 - Fato gerador da obrigação accessória é -
qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, -
impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure
obrigação principal.



Art. 151 - Salvo dispositivo de lei em contrário, - considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituído, nos termos de direito aplicável.

Art. 152 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposições de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputem-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio

Art. 153 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

SUJEITO ATIVO



Art. 154 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o Titular da competência para decretar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV
SUJEITO PASSIVO
Seção I
Normas Gerais

Art. 155 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária de competência do Município ou impostos por ele.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal é direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas de lei.



Art. 159 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Domicílio Tributário

Art. 160 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher o Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal;

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.



§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 161 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Disposição Geral

Art. 162 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



Seção II

Responsabilidades dos Sucessores

Art. 163 - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 164 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse dos bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 165 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelos "de cujus" até a data da abertura da sucessão.



Art. 166 - A pessoa jurídica de direito privado - que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 167 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, sob a mesma ou outra ração social ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo do estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este - prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 168 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:



- I - os pais pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, nos casos de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 169 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Responsabilidade por infrações



Art. 170 - Salvo disposições em contrário, a -
responsabilidade por infrações da legislação tributária inde-
pende da intenção do agente ou do responsável e da efetivi
dade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 171 - A responsabilidade é pessoal do agen
te:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei
como crimes ou contravenções, salvo quan-
to praticadas no exercício regular de
administração, mandato, cargo ou emprego,
ou no cumprimento de ordem expressa emitida
por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo
específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorrem direta e
exclusivamente do dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no art. 168 con
tra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou emprega/
dos contra seus mandantes, preponentes
ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representan
tes de pessoas jurídicas de direito
privado, contra estas.

Art. 172 - A responsabilidade é excluída pela -
denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso,
do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do
depósito da importância arbitrada pela autoridade adminis
trativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO VI
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Lançamento

Art. 173 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; determinar a matéria tributável; calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 174 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação - tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou privilégios exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade a terceiros



§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos - impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 175 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 179.

Art. 176 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Modalidade de Lançamento

Art. 177 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um e outro, na forma da legislação tributária presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.



§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 178 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória Administrativa ou judicial.

Art. 179 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior deixe de atender, no prazo e na forma da Legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;



- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art.180 - O lançamento por homologação, que ocorre - quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária - quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.



§ 4º - Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo em que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo.

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 181 - suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

Seção II

Moratória

Art. 182 - A moratória pode ser concedida:

- I - em caráter geral:
 - a) pelo Município;



b) pela União, quanto a tributos de competência dos estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único- A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art.183 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições de concessão do favor em caráter individual;
- III - Sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.



Art. 184 - Salvo disposição de lei em contrário, - a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data lei ou do despacho que a conceder, ou - cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - a moratória não aproveita aos casos de dolo, do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 185 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I



MODALIDADE DE EXTINÇÃO

Art. 186 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do Lançamento nos termos do disposto no art. 180 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 194;
- IX - a decisão administrativa, irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único - A Lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

Seção II

Pagamento

Art. 187 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 188 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;



II - quando total, de outros créditos referentes -
ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 189 - Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 190 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo de pagamento, o vencimento de crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo - notificado do lançamento.

Parágrafo único - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 191 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo de terminante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em Lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagmento de crédito.

Art. 192 - O pagamento é efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal.

§ 1º - A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.



Art. 193 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 194 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação - deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigências, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.



§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III

Pagamento indevido

Art. 195 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 196 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferências do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 197 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades.



Art. 198 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 199 - prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessado.

Seção IV

Concessão de Parcelamento

Art. 200 - O prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagmento do crédito triutário, observadas as seguintes condições:

- I - não se concedera parcelamento aos débitos referentes a imposto incidente sobre terrenos não edificadas;
- II - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;
- III - o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante indice estipulado na legislação Federal.
- IV - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.



CAPÍTULO IV
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 201 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Isenção

Art. 202 - A isenção é a dispensa de pagamento de tributo em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 203 - A isenção será efetivada:

- I - em caráter geral, quando a lei conceder não impuser condições aos beneficiários;
- II - em caráter condicional, por despacho do - prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

- a) no caso dos impostos predial e territorial e sobre serviços, devidos por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do - prazo final fixado em cada ano, para pagamento dos mencionados tributos;



b) no caso do imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º - A falta de requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para período subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para concessão de favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito da cobrança do crédito.

Art. 204 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de março de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada como primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.



Seção III

Anistia

Art. 204 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 205 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral:

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a de terminado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da en tidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade ad ministrativa.



Art. 206 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada ano, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 185.

CAPÍTULO V

IMUNIDADES

Art. 207 - São imunes aos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias e fundações quando vinculadas a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica:

I - aos serviços públicos concedidos, nem exonerada o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóveis objeto de promessa de compra e venda;

II - ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.



§ 2º - O disposto nos II e III deste artigo compreende sómente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 3º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e na dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações por terceiros.

Art. 208 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 209 - O disposto no inciso III, do art. - 207, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

TÍTULO VII

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

Fiscalização

Art. 210 - Compete à unidade administrativa de -
finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tri
butária.



Art. 211 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidades ou de isenção.

Art. 212 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses exibí-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 213 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliões e escriturões e demais serventuários de ofícios;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 214 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se ao disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 215 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 216 - A autoridade administrativa municipal poderá solicitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.



Seção II

Dívida Ativa

Art. 217 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 218 - A dívida tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 219 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor e, sendo caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa;



VI - o número do processo administrativo ou -
do auto de infração, se neles estiver
apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão da Dívida Ativa conterà os
mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada
pela autoridade competente.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Divida
poderão ser preparados e numerados por processo manual,
mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a -
Certidão de Dívida Ativa poderão ser emendada ou substituida,
assegurada ao executado a devolução do prazo para embar
bargos.

Art. 220 - A cobrança da dívida ativa tributária
do Município será procedida:

- I - por via amigável, pelo Fisco;
- II - por via judicial, segundo as normas estabe
lecidas pela legislação federal.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere -
este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco
providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida,
mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Seção III

Certidão Negativa

Art. 221 - A prova de quitação do crédito tribut
ário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, reg
ularmente expedida pelo órgão administrativo competente.



Art. 222 - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vis/ta de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, do micílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será - sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de cinco (5) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

Art. 223 - A expedição de certidão negativa ' não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 224 - Terá os efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VIII

PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 225 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário; as medidas preliminares os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuição de ' melhoria, penalidades, a consulta, o processo administrativo e a responsabilidade dos agentes fiscais.



Seção I

Prazos

Art. 226 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 227 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despachos fundamentados prorrogar pelo tempo necessário o prazo para a realização de verificações.

Seção II

Ciência dos Atos e Decisões

Art. 228 - A ciência dos atos e decisões far-se-à:

I - pessoalmente ou a representante, mandatá-rio, ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção das circunstâncias em que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de lançamento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital integral ou resumido, se desconhecido o domicilio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para intimações.



Art. 229 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recebimento;
- II - quando por carta, na data do recibo de - volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta na ECT;
- III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação:

Art. 230 - Os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III

Notificação de Lançamento

Art. 231 - A notificação do lançamento será ex pedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as carac/ terísticas do notificado e as do imóvel, quando for o caso
- II - o valor do crédito tributário, sua natu/ reza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a no tificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 232 - A notificação do lançamento será - feita na forma do disposto nos artigos 228 e 230.



CAPÍTULO II
PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 233 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura do termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura do termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura do auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 234 - A exigência do crédito tributário - será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 235 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.



CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADES DOS AGENTES FISCAIS

Art. 236 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária deixar de lavrar e encaminhar o Auto de infração, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 237 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.



§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 30% (trinta por cento) do total recebido mensalmente por ele a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquêle limite.

Art.237 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documento fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embargo à fiscalização.

Art. 238 - consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Vicentina
Gabinete do Prefeito

Art. 239 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 0,99 no cálculo de qualquer tributo.

~~Art. 240~~ Art. 240 - Fica instituída a unidade fiscal do Município no valor de Cr\$ 4.000,00 (Quatro Mil Cruzeiros), para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecido na presente Lei.

~~Art. 241~~ Art. 241 - A Unidade Fiscal em vigor no Município será atualizada automaticamente no mês de dezembro de cada exercício, mediante a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, ou outro índice que venha a estar em vigor na legislação federal.

Art. 242 - Respeitado sempre o disposto nesta Lei, o Poder Executivo baixará as normas regulamentares que julgar necessárias à sua fiel execução.

Art. 243 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICENTINA,
Estado de Mato Grosso do Sul, aos dez dias do mês de dezembro do ano de um mil novecentos e noventa e um.

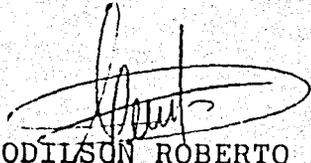

ODILSON ROBERTO DIAS
Prefeito Municipal.



TABELA DE VALORES DE TERRENO
RELACÃO DE VALORES EM CR\$ DE TERRENOS POR M²

LOG.	NOME DO LOGRADOURO	SETOR	Nº QUADRAS	VALOR
Rua	Av. Pe. José Daniel	01	01	2.500
"	Rainha dos Apóstolos	01	01	2.000
"	Professor Bernardo Baur	01	01	2.000
"	Nossa Senhora de Fátima	01	01	2.000
"	Jair Pinheiro Coutinho	01	03	2.000
"	Nossa Senhora de Fátima	01	03	1.500
"	Professor Bernardo Baur	01	03	2.000
"	Rainha dos Apóstolos	01	03	2.000
"	Jair Pinheiro Coutinho	01	05	1.500
"	Rainha dos Apóstolos	01	05	2.000
"	Arlinda Lopes Dias	01	05	1,500
"	Nossa Senhora de Fátima	01	05	1.500
"	Jair Pinheiro Coutinho	01	06	1.500
"	Nossa Senhora de Fátima	01	06	1.500
"	Arlinda Lopes Dias	01	06	1.500
"	Vicete Pallotti	01	06	1.500
"	Lucas Mamédio do Nascimento	01	07	1.200
"	Nossa Senhora de Fátima	01	07	1.500
"	Arlinda Lopes Dias	01	07	1.500
"	Rainha dos Apóstolos	01	07	2.000
"	Lucas Maméio do nascimento	01	08	1.200
"	Vicente Pallotti	01	08	1.200
"	Arlinda Lopes Dias	01	08	1.500
"	Nossa Senhora de Fátima	01	08	1.500
"	Nossa Senhora de Fátima	01	09	1.200
"	Lucas Mamedio do nascimento	01	09	1.200
"	Rainha dos Apóstolos	01	09	1.500
"	24 de maio	01	09	1.200
"	Vicente Pallotti	01	09	1.200
"	Lucas Mamédio do Nascimento	01	10	1.200



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Vicentina
Gabinete do Prefeito

log.	NOME LOGRADOURO	SETOR	Nº QUADRAS	VALOR
RUA	Nossa Senhora de Fátima	01	10	1.200
"	24 de maio	01	10	1.200
"	Nossa Senhora de Fátima	01	11	1.200
"	24 de maio	01	11	1.200
"	Rainha dos Apóstolos	01	11	1.500
"	Emancipação	01	11	1.200
"	Vicente Pallotti	01	11	1.200
"	24 de maio	01	12	1.200
"	Nosa Senhora de Fátima	01	12	1.200
"	Emancipação	01	12.	1.200
"	Pe. José Daniel	02	01	2.500
"	Weimar G. Torres	02	01	2.000
"	Professor Bernardo Baur	02	01	2.000
"	Rainha dos Apóstolos	02	01	2.000
"	Costa e Silva	02	02	1.500
"	Professor Bernardo Baur	02	02	1.500
"	Weimar G. Torres	02	02	1.500
"	Pe. José Daniel	02	02	2.000
"	Professor bernardo Baur	02	03	1.500
"	Costa e Silva	02	03	1.200
"	Jair Pinheiro Coutinho	02	03	1.200
"	Weimar G. Torras	02	03	1.500
"	Jair Pinheiro Coutinho	02	04	1.500
"	Américo Brigatti	02	04	1.500
"	Professor bernardo baur	02	04	1.500
"	Weimar G. Torres	02	04	1.500
"	Professor Bernardo Baur	02	05	1.500
"	Américo Brigatti	02	05	1.500
"	Jair Pinheiro Coutinho	02	05	1.500
"	Rainha dos Apóstolos	02	05	2.000
"	Jair Pinheiro Coutinho	02	06	1.500
"	Américo brigatti	02	06	1.500
"	Arlinda Lopes Dias	02	06	1.500



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Vicentina
Gabinete do Prefeito

LOG.	NOME LOGRADOURO	SETOR	Nº QUADRAS	VALOR
Rua	Rainha dos Apóstolos	02	06	2.000
"	Jair Pinheiro Coutinho	02	07	1.500
"	Weimar G. Torres	02	07	1.500
"	Arlinda Lopes Dias	02	07	1.500
"	Américo Brigatti	02	07	1.500
"	Jair Pinheiro Coutinho	02	08	1.200
"	Costa e Silva	02	08	1.200
"	Arlinda Lopes Dias	02	08	1.200
"	Weimar G.,. Torres	02	08	1.500
"	Arlinda Lopes Dias	02	09	1.500
"	Américo brigatti	02	09	1.500
"	Lucas Mamédio do nascimento	02	09	1.500
"	Rainha dos Apóstolos	02	09	2.000
"	Arlinda Lopes Dias	02	10	1.500
"	Weimar G, Torres	02	10	1.500
"	Lucas Mamédio do Nascimento	02	10	1.500
"	Américo Brigatti	02	10	1.500
"	Arlinda Lopes Dias	02	11	1.200
"	Costa e Silva	02	11	1.000
"	Lucas mamedio do Nascimeto	02	11	1.000
"	Weimar G. Torres	02	11	1.000
"	Professor bernardo baur	03	01	2.000
"	Getúlio Vargas	03	01	2.000
"	Av. Pe. José Daniel	03	01	2.500
"	Vicente pallotti	03	01	2.000
"	Pe. José Daniel	03	02	2.000
"	Getulio Vargas	03	02	2.000
"	Professor Bernardo baur	03	02	1.500
"	Hanay Yasuna'ra	03	02	1.500
"	Jair Pinheiro Coutinho	03	03	1.500
"	Getúlio Vangas	03	03	1.500
"	Professor bernardo baur	03	03	2.000
"	Vicente Pallotti	03	03	2.000
"	Jair Pinhieor Coutinho	03	04	1.500



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Vicentina
Gabinete do Prefeito

LOG.	NOME LOGRADOURO	SETOR	Nº QUADRAS	VALOR
Rua	Hanay Yasunaka	03	04	1.500
"	Professor Bernardo baur	03	04	1.500
"	Getulio Vargas	03	04	1.500
"	Arlinda Lopes Dias	03	05	1.500
"	Getulio Vargas	03	05	1.500
"	Jair Pinheiro Coutinho	03	05	1.500
"	Vicente Pallotti	03	05	1.500
"	Arlinda Lopes Dias	03	06	1.500
"	Hanay Yasunaka	03	06	1.200
"	Jair Pinheiro Coutinho	03	06	1.500
"	Getulio Vargas	03	06	1.500
"	Lucas mamedio do nascimento	03	07	1.200
"	Getulio Vargas	03	07	1.200
"	Arlinda Lopes Dias	03	07	1.200
"	Vicente Pallotti	03	07	1.200
"	Lucas mamedio do nascimento	03	08	1.200
"	Hanay yasunaka	03	08	1.200
"	Arlinda Lopes Dias	03	08	1.200
"	Getulio Vargas	03	08	1.200
"	15 de Novembro	04	01	1.500
"	Professor Bernardo baur	04	01	1.500
"	Costa e Silva	04	01	1.500
"	Professor Bernado baur	04	02	1.200
"	15 de Novembro	04	02	1.200
"	Jair Pinheiro Coutinho	04	02	1.200
"	Costa e Silva	04	02	1.200
"	Jair Pinheiro Coutinho	04	03	1.200
"	15 de Novembro	04	03	1.200
"	Lucas mamedio do nascimento	04	03	1.200
"	Costa e Silva	04	03	1.200
"	Av. pe. José Daniel	04	04	1.200
"	15 de novembro	04	04	1.200
"	Av. Pe. José Daniel	05	01	2.000



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Vicentina
Gabinete do Prefeito

LOG.	NOME LOGRADOURO	SETOR	Nº QUADRAS	VALOR
Rua	Travessa B	05	01	1.500
"	Jubelino mamedio	05	01	1.500
"	Mato grosso	05	01	1.500
"	Av. Pe. José daniel	05	02	2.000
"	Mato Grosso	05	02	1.500
"	Jubelino Mamedio	05	02	1.500
"	Hanay Yasunaka	05	02	1.500
"	Travessa A	05	03	1.500
"	Av. Pe. José Daniel	05	04	2.000
"	Hanay Yasunaka	05	04	1.500
"	Travessa A	05	04	1.500
"	Getulio Vargas	05	04	1.500
"	Pe. José Daniel	05	05	2.500
"	Getulio Vargas	05	05	2.000
"	Travessa A	05	05	2.000
"	Vicente Pallotti	05	05	2.000
"	Travessa A	05	06	2.000
"	Av. Pe. José Daniel	05	07	2.500
"	Vicente Pallotti	05	07	2.000
"	Jubelino mamedio	05	07	2.000
"	Nossa Senhora de Fátima	05	07	2.000
"	Av. Pe. José Daniel	05	08	2.500
"	Nossa senhora de Fátima	05	08	2.000
"	Jubelino mamedio	05	08	2.000
"	Rainha dos Apóstolos	05	08	2.000
"	Jubelino mamedio	05	09	2.000
"	Nossa senhora de Fatima	05	09	1,500
"	João Kintschev	05	09	1.500
"	Rainha dos Apóstolos	05	09	2.000
"	Rainha dos Apóstolos	05	10	1.500
"	João Kintschev	05	10	1.500
"	Jubelino Mamedio	05	11	1.500
"	Vicente Pallotti	05	11	1.500



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Vicentina
Gabinete do Prefeito

LOG.	NOME LOGRADOURO	SETOR	Nº QUADRAS	VALOR
Rua	João Kintschev	05	11	1.500
"	Nossa Senhora de Fatima	05	11	1.500
"	Vicente pallotti	05	12	1.500
"	Jubelino Mamedio	05	12	1.500
"	Getulio Vargas	05	12	1.500
γ	João Kintschev	05	12	1.500
"	Jubelino Mamedio	05	13	1.500
"	Hanay Yasunaka	05	13	1.500
"	João Kintschev	05	13	1.500
"	Getulio Vargas	05	13	1.500
γ	Rainha dos Apóstolos	06	01	2.000
"	Jubelino Mamedio	06	01	2.000
"	Weimar G. Torres	06	01	2.000
"	Av. Pe. José Daniel	06	01	2.500
"	Rainha dos Apóstolos	06	02	2.000
"	João Kintschev	06	02	1.500
"	Weimar G. Torres	06	02	1.500
"	Jubelino mamedio	06	02	2.000
"	Rainha dos Apóstolos	06	03	1.500
"	Santo Amaro	06	03	1.500
"	Santo André	06	03	1.500
"	João Kintschev	06	03	1.500
"	Weimar G. Torres	06	04	1.500
"	Jubelino mamedio	06	04	1.500
"	Av. Pe. José Daniel	06	05	2.000
"	Weimar G. Torres	06	05	1.500
"	Jubelino Mamedio	06	05	1.500
"	Costa e Silva	06	05	1.500
"	Costa e Silva	06	06	1.500
"	15 de Novembro	06	06	1.500
"	Av. Pe. José daniel	06	06	2.000
"	Av. Pe. José Daniel	06	07	1.500
"	15 de Novembro	06	07	1.500



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Vicentina
Gabinete do Prefeito

LOG.	NOME LOGRADOURO	SETOR	Nº QUADRAS	VALOR
Rua	Jubelino Mamedio	06	07	1.500
"	Travessa A	06	07	1.500
"	Jubelino mamedio	06	08	1.500
"	Travessa E	06	08	1.500
"	João Kintschev	06	10	1.500
"	Santo André	06	10	1.200
"	Santo Antonio	06	10	1.200
"	Weimar G. Torres	06	10	1.200



TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.

TABELA DE COBRANÇAS
(Alíquotas)

1	- INDUSTRIA		
1.1	- Pequena.....	de 1 a 10	UPF
1.2	- Média.....	de 11 a 59	"
1.3	- Grande.....	de 60	"
2	- COMÉRCIO		
2.1	- 1ª Categoria.....	de 24 a 30	UPF
2.2	- 2ª Categoria.....	de 21 a 23	"
2.3	- 3ª Categoria.....	de 18 a 20	"
2.4	- 4ª Categoria.....	de 14 a 17	"
2.5	- 5ª Categoria.....	de 10 a 13	"
2.6	- 6ª Categoria.....	de 06 a 09	"
2.7-7ª	- 7ª Categoria.....	de 03 a 05	"
2.8	- 8ª Categoria.....	de 01 a 02	"
3	- ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.....	60	UPF
4	- HOTÉIS MOTÉIS E PENSÕES		
4.1	- 1ª Categoria.....	de 15	UPF
4.2	- 2ª categoria.....	de 10	UPF
4.3	- 3ª Categoria.....	de 05	"
4.4	- 4ª Categoria.....	de 03	"
5	- REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES DESPACHANTES AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL.....	de 06	UPF
6	- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS(não incluídos em outros desta tabela).....	de 06	UPF
7	- CASAS DE LOTERIAS.....	de 03	UPF
8	- OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL		



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Vicentina
Gabinete do Prefeito

8.1 - Pequena.....	de 06	UPF
8.2 - Média.....	de 09	UPF
8.3 - Grande.....	de 12	UPF
9 - POSTOS DE SERVICOS PARA VEÍCULOS.....	de 30	UPF
10 - DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES.	05	UPF
11 - TINTURARIAS E LAVANERIAS.....	01	UPF
12 - Salões de engraxate.....	01	UPF
13 - ESTABELECIMENTOS DE BANHO, DUCHAS, MASSAGENS GINÁSTICAS E CONGÊNERES.....	01 a 05	UPF
14 - BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA	01 a 05	UPF
15 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA.....	01	UPF
16 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES		
16.1 - Com até 25 Leitos.....	15	UPF
16.2- Com mais de 25 Leitos.....	30	UPF
17 - CLÍNICAS MÊDICAS, ODONTOLÓGICAS E LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS;.....	06	UPF
18 - DIVERSÕES PÚBLICAS..		
18.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares.....	20	UPF
18.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares...	30	UPF
18.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc.....	07	UPF
18.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa...		
18.4.1 - Estabelecimentos com até 03 mesas.....	01	UPF
18.4.2 - Estabelecimentos com mais de 03 mesas.....	05	UPF
18.5 - Boliches, por pistas.....	01	UPF
18.6 - Exposições, Feiras e amostras equermesses...	01	UPF
18.7 - Circos e parques de diversões.....	01	UPF
18.8 - Quaisquer outros espetáculos ou diversões...	01	UPF
19 - Empreiteiras e Incorporadoras.....	10	UPF
20 - AGROPECUÁRIA		



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Vicentina
Gabinete do Prefeito

20.1 - de até 100 Empregados.....	10	UPF
20.2 - Mais de 100 Empregados.....	20	"
21 - Demais Atividades sujeitas á Licença de localização e funcionamento.....	01 a 05	UPF

NOTA :

- Os estabelecimentos localizados nas sedes de distritos gozarão de um abatimento de 50 % (CINQUENTA POR CENTO), da presente ta bela de cobrança.



TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM
HORÁRIO ESPECIAL.

TABELA DE COBRANCA
(ALÍQUOTAS).

1 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO.

1.1 - Até as 22:00 Horas.

Ao mês..... 02 UPF

Ao Ano..... 08 UPF

1.2 - Além da 22:00 Hs.

Ao mês..... 02 UPF

Ao Ano..... 08 UPF